



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051909-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA NEVES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49042
APELAÇÃO: 1051909-21.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (19ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
JUÍZA A QUO.: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI
APDO.: APARECIDA NEVES GONÇALVES
APTE.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Alegação de abusividade dos juros, por inobservância dos limites previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015 – Inocorrência – Taxas contratadas nos limites da regulamentação da matéria – Ausência de repetição de indébito – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 242/247, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato bancário de empréstimo consignado c.c. repetição de indébito, condenando a autora nas verbas da sucumbência, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora, alegando que o custo efetivo total da operação supera o limite imposto pela normativa do INSS que trata de operações da espécie.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

Com efeito, o contrato discutido nos autos obedeceu ao limite da taxa de juros estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015, que estabelecia a taxa de juros do empréstimo consignado em 2,14% e estava vigente à época da contratação.

O aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) da operação é ocasionado pela inclusão de outras quantias no cálculo do

financiamento, como o IOF, por exemplo, legalmente admitido, não configurando inobservância ao limite legal de juros.

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não caracterizando abusividade a discrepância de valores, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos.

Inexistindo, assim, qualquer cobrança ilegal no contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação revisional, não se há falar em repetição de indébito e a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido do autor, inclusive com relação aos danos morais.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitadas as normas atinentes à gratuidade de justiça.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator